



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126006-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, é agravada ROXANNE SOUZA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.943

AG. INST. Nº: 2126006-47.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AGTE.: UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

AGDA.: ROXANNE SOUZA BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu antecipação de tutela para compelir a operadora de saúde a autorizar a realização de Transplante Endotelial da Córnea (DMEK) e Implante de Lente Intraocular (LIO) no olho direito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00 por dia até o limite de R\$ 100.000,00. Insurgência da requerida. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. STJ. Discussão acerca da adaptação do plano que deve decorrer da instrução probatória. Agravada portadora de Distrofia de Fuchs e Catarata no olho direito, uma doença degenerativa progressiva que, se não tratada, pode resultar em perda irreversível da visão. A recomendação médica é clara no sentido da necessidade imediata da cirurgia, sendo essencial para preservar a acuidade visual da autora e evitar danos irreparáveis como a perda total da visão, razão pela qual se faz necessária a autorização do procedimento negado pela operadora. Inteligência das Súmulas nº 102 e 95 deste Egrégio TJSP, bem como do art. 35-F da Lei nº 9.656/98. Perigo da demora configurado ante o iminente risco de agravamento do quadro da paciente. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Precedentes. Prazo para cumprimento e valor das astreintes

**que se mostra adequado e proporcional.
Decisão mantida.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias de fls. 31/33 e fls. 66 que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Roxanne Souza Britto, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde agravante custeasse, no prazo de cinco dias, o procedimento cirúrgico de Transplante Endotelial de Córnea (DMEK) associado à faco-emulsificação e implante de lente intraocular, prescrito à autora, sob pena de multa diária, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00.

A parte agravante sustenta que não houve qualquer negativa de cobertura, tampouco conduta abusiva, pois autorizou procedimento compatível com o Rol da ANS – Transplante Penetrante da Córnea – e que a cirurgia foi realizada antes mesmo da concessão da liminar. Argumenta que o procedimento pleiteado não possui cobertura obrigatória, que a relação contratual é regida por cláusulas vinculadas à legislação de saúde suplementar, e que o Rol da ANS possui natureza taxativa, sendo a operadora obrigada apenas aos procedimentos expressamente previstos.

Alega ainda que a multa fixada é desproporcional e o prazo para cumprimento exíguo, resultando em condenação automática, mesmo diante da inexistência de obrigação contratual. Sustenta, por fim, que estão ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência e que a decisão impugnada impõe risco de dano irreversível à agravante, razão pela qual requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a revogação da tutela concedida e, subsidiariamente, a

ampliação do prazo de cumprimento e a redução ou exclusão da multa fixada.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais. E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada em que a autora pretende autorização para realização de Transplante Endotelial da Córnea (DMEK) e Implante de Lente Intraocular (LIO) no olho direito, negado ao argumento de falta de previsão no rol da ANS.

As decisões agravadas assim consignaram (fls. 31/33 e fls. 66 – autos originários):

“(...) Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para obrigar a requerida a fazer autorizar o tratamento indicado na inicial, nos exatos termos da prescrição médica, facultando-se a compra do material pela própria operadora, sem vinculação a marca específica, bem como que todo o tratamento, inclusive o profissional médico, seja indicado na rede credenciada, no prazo de até 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...)”.

“(...) Vistos. A parte autora informou o descumprimento da tutela provisória de urgência concedida. Com o descumprimento, a Executada já está incorrendo em multa astreinte de R\$ 5.000,00 por dia, limitada a R\$ 50.000,00, de modo que a multa no valor fixado não atingiu seu objetivo, impondo-se a majoração para reforço do seu caráter coercitivo. Pelo exposto, INTIME-SE a requerida por Oficial de Justiça para que cumpra a liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, que majoro para R\$10.000,00, até o limite

de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de outras medidas tendentes a efetivar a ordem judicial (...)."

As decisões agravadas devem ser mantidas.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do NCPC que:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

"As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois "perigos" que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente".

Em outras palavras, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência (ou verossimilhança) do direito alegado e, de outro lado,

a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela parte autora está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso cassada a liminar, estará a parte agravada totalmente desassistida, o que pode ser afastado mediante a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o que implica, a seu turno, o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da medida de urgência.

Insta consignar que a parte agravada é beneficiária do plano de saúde operado pela ré logrou demonstrar o adimplemento das parcelas referentes ao plano de saúde.

Além disso, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, em observância da Súmula nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se à beneficiária do plano de saúde ampla proteção contratual, não apenas por se tratar de parte hipossuficiente nos contratos firmados com as operadoras, mas também por gozar do direito fundamental à saúde.

No caso dos autos, o diagnóstico da doença que assola a parte agravada e a prescrição do procedimento cirúrgico indicado para o seu tratamento restaram adequadamente comprovados (fls. 15/16 dos autos de origem).

O perigo da demora no fornecimento do remédio também está demonstrado nos autos principais, pois os documentos que instruíram a petição inicial comprovam a gravidade da moléstia e o risco de agravamento do quadro, tendo em vista que se trata de moléstia grave com risco iminente de perda total da visão.

Nessas circunstâncias, irrelevante se tratar de contrato não adaptado ou o fato de não constar em rol da ANS, revelando-se abusiva a negativa de

cobertura do tratamento pela operadora de saúde.

O entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, consoante conteúdo das súmulas nº 95 e 102, transcritas a seguir:

“Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”.

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Comprovado o quadro clínico da agravada, bem como a necessidade do procedimento cirúrgico, de rigor a sua autorização pela operadora de saúde, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 9.656/98:

“Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes”

Assim, evidenciada a contento está a probabilidade do direito, bem como o perigo ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis para a concessão de tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Mister observar, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado (mas apenas durante a pendência do procedimento), bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à parte autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Ademais, vale anotar que, por se tratar a agravante de empresa de grande porte, não é crível que não seja dotada de estrutura administrativa organizada a permitir a pronta adoção de providências que, aliás, tendo em vista o

exercício de sua atividade, não parecem demandar a prática de atos de extrema complexidade.

Por fim, as astreintes foram fixadas em valores razoáveis, atendendo ao princípio da proporcionalidade. É sabido que a imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada.

Assim ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Código de Processo Civil Comentado, P. 764, RT, 6ª ed).

Vale dizer: nenhum sentido teria a fixação de um valor inexpressivo como fator de coerção. Considerando as peculiaridades do caso, que envolve fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, a fixação das astreintes, de fato, é cabível.

A multa, como é elementar, consiste em instituto com finalidade essencialmente coativa, ou seja, para exercer pressão no devedor ao adimplemento das determinações de cunho judicial. Sendo assim, o patamar em que foi fixada é razoável, não merecendo reparo.

Ademais, para que se evite as astreintes, basta que a ré dê o devido cumprimento à medida.

Com relação ao prazo para cumprimento da obrigação, tendo em vista que já foi noticiado descumprimento pela agravada, não há que se reputar exíguo.

Ademais, não restou demonstrada a efetiva impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de se dar cumprimento à medida no prazo assinalado.

Logo, respeitados os limites da cognição perfunctória, considerando o vínculo contratual existente entre as partes e os notórios riscos oferecidos à saúde do agravante, mostram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a manutenção da tutela de urgência, tal como concedida, não cabendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator